



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089670 - SP (2026/0145915-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123  
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806  
JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N.691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO IMPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, nos termos do RISTJ.
2. O Agravante sustenta ofensa aos princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa; alega excepcionalidade por doença grave, pleiteando prisão domiciliar humanitária com medidas cautelares e indica violação aos arts. 117, II, da LEP e 318, II, do CPP, por insuficiência de terapêutica na unidade prisional.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão monocrática do Relator afronta os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa; e (ii) saber se há excepcionalidade apta a superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecimento do *habeas corpus* e concessão de prisão domiciliar humanitária diante de alegada flagrante ilegalidade e risco concreto.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do Relator não viola os princípios da colegialidade nem configura cerceamento de defesa, pois há previsão de agravo regimental que permite a apreciação colegiada das matérias.
5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, somente sendo possível sua superação em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.
6. Inexistência, no caso concreto, de teratologia, flagrante ilegalidade ou excepcionalidade que justifique a superação do verbete sumular; necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
7. Mantêm-se os fundamentos do indeferimento liminar nos termos do RISTJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. A decisão monocrática do Relator não afronta a colegialidade nem cerceia a defesa, dada a possibilidade de agravo regimental para apreciação pelo colegiado. 2. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em writ na origem, salvo em casos de teratologia ou flagrante ilegalidade. 3. Ausente excepcionalidade, deve-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem antes da atuação desta Corte Superior.

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula n. 691/STF.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089670 - SP(2026/0145915-0)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123  
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806  
JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 691/STF . AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, nos termos do RISTJ.
2. O Agravante sustenta ofensa aos princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa; alega excepcionalidade por doença grave, pleiteando prisão domiciliar humanitária com medidas cautelares e indica violação aos arts. 117, II, da LEP e 318, II, do CPP, por insuficiência de terapêutica na unidade prisional.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão monocrática do Relator afronta os princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa; e (ii) saber se há excepcionalidade apta a superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecimento do *habeas corpus* e concessão de prisão domiciliar humanitária diante de alegada flagrante ilegalidade e risco concreto.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática do Relator não viola os princípios da colegialidade nem configura cerceamento de defesa, pois há previsão de agravo regimental que permite a apreciação colegiada das matérias.

5. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que obsta o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* na origem, somente sendo possível sua superação em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade.

6. Inexistência, no caso concreto, de teratologia, flagrante ilegalidade ou excepcionalidade que justifique a superação do verbete sumular; necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

7. Mantêm-se os fundamentos do indeferimento liminar nos termos do RISTJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A decisão monocrática do Relator não afronta a colegialidade nem cerceia a defesa, dada a possibilidade de agravo regimental para apreciação pelo colegiado. 2. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* na origem, salvo em casos de teratologia ou flagrante ilegalidade. 3. Ausente excepcionalidade, deve-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem antes da atuação desta Corte Superior.

*Dispositivos relevantes citados:* RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula n. 691/STF.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante alega, preliminarmente, afronta ao princípio da colegialidade.

No mérito, reafirma que há excepcionalidade apta a superar o óbice sumular, diante de flagrante ilegalidade e risco concreto à sua vida, eis que portador de neoplasia testicular não

seminomatoso, com marcadores tumorais elevados e necessidade urgente de estadiamento, orquiectomia e tratamento oncológico, evidenciando a incapacidade estrutural do cárcere de prover terapêutica adequada.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 117, II, da LEP e 318, II, do CPP, bem como contradições e insuficiência de fundamentação nas decisões das instâncias ordinárias. Aponta, ainda, resposta oficial da unidade prisional limitando-se a agendar consulta urológica para "o início de maio", sem plano terapêutico, o que reforça o constrangimento ilegal.

Requer, ao final, em juízo de retratação, que seja concedida a prisão domiciliar humanitária, com medidas cautelares alternativas, caso se entenda por sua necessidade. Alternativamente, postula que o regimental seja submetido ao Órgão Colegiado competente.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegação de ofensa aos princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa, no julgamento deste *habeas corpus*, esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 28/3/2019).

É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 607.055/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ademais, no mérito, o agravante não logra a melhor sorte. A decisão ora agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que reproduzo a seguir:

"Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.**

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indeiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.  
Cientifique-se o Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Intimem-se."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.089.670 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0145915-0

Número de Origem:

00398706720148260000

0792169

20908713720268260000

398706720148260000

70008034020088260564 792169

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123

LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806

JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123

LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806

JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026